

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na qual houve acordo judicial entre as partes na fls. 467-v, assumindo o requerido a obrigação de realizar melhorias na estação de tratamento de esgoto da Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro, em fase de execução.

O Ministério Público em derradeira manifestação, afirmou que esgotados os prazos ajustados para execução das obras em agosto de 2011, e a única providência concreta até então realizada foi a abertura de licitação para execução das obras de reestruturação do sistema de tratamento de esgoto da Penitenciária. No entanto, ante o relatório da Polícia Ambiental, que acompanhou a situação do local desde agosto de 2012, constatou-se que as obras de melhoria da estação de tratamento não se iniciaram, constatando-se ainda diversos problemas, concluindo-se que o sistema de tratamento de esgoto da Penitenciária não está funcionando adequadamente, seja porque o efluente mesmo já tratado é lançado ao corpo receptor fora dos padrões estabelecidos, seja porque ocorre vazamento de esgoto a céu aberto "in natura" em uma vala, diretamente ao solo, sem nenhum tratamento, sendo direcionado a córrego que desemboca no rio Caí. Por estas razões, postulou novamente a interdição parcial da Penitenciária, com a proibição de ingresso de novos presos. Juntou documentos.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Em verdade, da análise dos documentos juntados pelo Ministério Público, vale dizer, relatório de constatação ambiental, a situação encontrada na Penitenciária em relação ao seu sistema de esgoto está praticamente a mesma, senão pior, da encontrada no início da presente demanda.

A Polícia Ambiental, diante de denúncias anônimas contra a Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro começou a monitorar as instalações referentes à produção, tratamento e destinação final dos seus

resíduos e efluentes, sendo constatado que a referida Penitenciária opera descumprindo as normas ambientais vigentes, pois não possui licença de operação para a atividade desenvolvida, não possui sistema adequado de tratamento de efluentes líquidos para a capacidade da lotação carcerária atual (pois embora projetada para receber 476 presos, está atualmente com 1.160 detentos), lança seu efluente líquido fora dos padrões ambientais estabelecidos na legislação e faz lançamento de parte de seus dejetos a céu aberto, "in natura", direcionando para a propriedade particular vizinha.

A situação estampada no relatório mencionado é alarmante, pois verificado o descaso com que o requerido vem tratando o meio ambiente, pois além de não haver providenciado nas melhorias que se faziam necessárias já naquela época da propositura da demanda, o que já existe está quebrado, dependendo de constantes manutenções, que são realizados com muito vagar.

A conclusão do relatório não poderia ser outra, vale dizer, além de se verificar a existência de indícios de crime ambiental já que o sistema de tratamento de efluentes existente não funciona adequadamente, e o efluente, mesmo tratado é lançado ao corpo hídrico receptor fora dos padrões estabelecidos na legislação (coliformes termotolerantes em proporção geometricamente maior do que o padrão), além de se permitir que o esgoto escorra a céu aberto em uma vala, diretamente no solo, sem nenhum tratamento, sendo direcionado para uma propriedade particular vizinha à Penitenciária.

Por conseguinte, verifica-se que a situação atual é a mesma inicial, ou seja, nada foi realizado (salvo a abertura de licitação, mas totalmente fora dos prazos acordados), e as melhorias obtidas no decorrer da demanda já não demonstram mais eficácia, até mesmo porque ainda com elas se verificava que não havia alterações nas condições finais de lançamento de esgotos "in natura" nos corpos hídricos e o sistema de tratamento existente não estava sendo utilizado por falta dos conjuntos elevatórios.

Neste aspecto, deve ser repetida a medida extrema postulada pelo Ministério Público, pois a emergencialidade para o deferimento da medida postulada possui a finalidade de evitar lesão à coletividade,

consoante disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/85: "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. § 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato", e mesmo que se esteja na fase de execução, a necessidade da medida se mostra muito mais premente.

Além disso, não se pode olvidar que o estabelecimento prisional encontra-se operando com quase o triplo de sua capacidade (mais de mil presos, quando sua capacidade é para 476 apenados), circunstância esta que agrava em muito diante da notícia de que se estaria preparando para a abertura de mais um módulo, com transferência de mais presos (fls. 545-v), estando presentes os requisitos do "fumus boni juris" face aos documentos juntados nas fls. 551-73, especialmente vistorias realizadas na área, bem como fotografias acostadas, e o "periculum in mora", concretizado na desastrosa ocorrência de danos à população e ao meio ambiente (cujas consequências sanitárias e ambientais já estão ocorrendo), caso se mantenham as atuais condições precárias de esgoto no estabelecimento prisional atualmente (e mais uma vez) superlotado.

A medida de interdição parcial de Penitenciária, com limitação do número de presos por motivo de impacto ambiental já foi analisada pelo nosso Tribunal de Justiça, neste mesmo feito, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO PARCIAL DE PENITENCIÁRIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PRESOS POR MOTIVO DE IMPACTO AMBIENTAL, TENDO EM CONTA A PENDÊNCIA DE OBRAS RELATIVAS AO ESGOTO CLOACAL. DECISÃO QUE, EMBORA LANÇADA NUM CONTEXTO PROCESSUAL IMBRICADO, PERMITE CONCLUIR QUE EM VEZ DE CONTRARIAR OS INTERESSES DA PARTE RECORRENTE, BEM AO INVÉS CONTRARIOU OS DA PARTE AGRAVADA. NÃO-PROVIMENTO." Grifei. (Agravo de Instrumento Nº 70010542280, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 04/05/2005).

Assim, tendo em conta o tempo transcorrido, com situação inalterada na conclusão das obras necessárias, deve ser deferida a medida requerida pelo "Parquet" com o intuito de se diminuir gradativamente a população carcerária, e por consequência, do volume de efluentes cloacais, a fim de diminuir a degradação ambiental, enquanto o requerido não cumpre a obrigação de colocação em funcionamento do sistema eficiente de tratamento de esgoto.

Diante do exposto, DEFIRO liminarmente o pedido do Ministério Público e DETERMINO a INTERDIÇÃO PARCIAL das atividades da Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro, consistente na proibição de ingresso de novos presos para qualquer um de seus módulos, enquanto o Estado do Rio Grande do Sul não comprovar a conclusão das obras de reestruturação do sistema de tratamento de esgoto, pondo-o em funcionamento de forma eficiente, de acordo com a legislação ambiental, e sem vazamentos.

Intime-se o Diretor da Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro na forma requerida na fl. 550v.

Mantenho a data já agendada para audiência conciliatória.

Intimem-se.

Diligências Legais.

Montenegro, 25 de outubro de 2012.

Deise Fabiana Lange Vicente,
Juíza de Direito.